



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 11853.001292/2008-49  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-008.235 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de março de 2020  
**Recorrente** SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/1989 a 29/02/2000

DECADÊNCIA. ENUNCIADO 8 DE SÚMULA VINCULANTE STF. PAGAMENTO ANTECIPADO. INEXISTÊNCIA.

No lançamento de crédito tributário relativo a contribuições sociais previdenciárias, deve ser observado o prazo quinquenal para a constituição de créditos tributários, previsto no CTN.

Inexistentes pagamentos antecipados de contribuições sociais previdenciárias, ainda que parcial, na competência do fato gerador, relativas às rubricas objeto de lançamento, não há que se falar da decadência prevista na regra especial do art. 150, § 4º, do CTN, prevalecendo, destarte, a contagem do prazo estabelecido na regra geral do art. 173, I, do CTN.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PRESTADORES DE SERVIÇOS. RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO.

Não havendo o Contribuinte se desincumbido de provar a inexistência de relação de emprego das pessoas físicas contratadas, é procedente o lançamento que as caracterizou na condição de segurados empregados a partir das informações coletadas em sede de diligência.

O contrato no qual o contratante atribui ao Contribuinte (contratado) a responsabilidade por quaisquer danos pessoais ou materiais, provocados por seus empregados e acidentes causados a terceiros, bem como pelo pagamento de salários, é prova suficiente a caracterizar a relação de emprego entre as pessoas físicas utilizadas na realização dos serviços contratados e a contratada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Luís Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de crédito tributário constituído em 04/08/2000 e consignado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) – DEBCAD 37.095.214-6 – competências 12/1989 a 02/2000 - no valor total de R\$ 145.550,53 - constituído em 04/08/2000 – com fulcro nas contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados, bem assim aquelas destinadas ao GILRAT e a Terceiros, conforme discriminado no relatório fiscal.

Em virtude de alegação de decadência do lançamento com esquite na regra especial do art. 150, § 4º., do CTN, a 2ª. Turma Ordinária da 4ª. Câmara da 2ª. Seção deste Conselho, converteu o julgamento em diligência, nos termos da Resolução n. 2402-000.749:

**Prejudicial de decadência.**

Nesse ponto, sustenta a recorrente o desacerto na utilização do prazo decenal para a contagem prazo.

Assiste-lhe razão.

Como é sabido e consabido, o prazo decadencial rege-se pelas normas do CTN.

Foram lançados os tributos devidos à União **pela empresa, pelos segurados** (não retido na fonte), ao **financiamento do SAT e a terceiros** (INCRA, SEBRAE e FNDE).

Não obstante, a decisão de piso aplicou a quinquêdimo legal apenas para as contribuições cobradas relativas a terceiros (INCRA e SEBRAE) e ao FNDE, valendo-se da regra posta no artigo 173, I do *codex* tributário, vale dizer, até 11/1994.

Adiante, no mesmo julgamento, decidiu-se excluir da parcela de terceiros, aquela relativa ao SEBRAE.

No caso em tela, não há prova cabal nos autos de que tenha havido pagamento antecipado a reclamar a aplicação do artigo 150 daquele diploma, em que pese o procedimento de ofício ter tido como motivação, Pedidos de Restituição do contribuinte. É o que se pode inferir, inclusive, do Recurso Voluntário de e-fls. 861/905, no qual não se afirma, textualmente ao tratar da matéria, a existência de recolhimentos a esse título, no que toca às contribuições aqui tratadas.

Por sua vez, é categórico o relato fiscal no sentido de que não teria sido elaborada folha de pagamento concernente às pessoas físicas abordadas neste procedimento, o que me faz inferir que sobre a remuneração a elas paga não teriam sido apuradas e recolhidas as contribuições aqui envolvidas.

---

Frente a isso, VOTO no sentido da conversão deste julgamento em diligência para que a unidade de origem informe, detalhadamente, as competências, relativas ao período lançado, para as quais houve pagamento antecipado, especificando-os segundo os levantamentos aqui tratados (cota empresa, empregado, INCRA e FNDE), bem como se se referem aos segurados considerados neste lançamento, consolidando o resultado da diligência em Informação Fiscal, que deverá ser cientificada à Contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

A diligência foi atendida nos termos da Informação Fiscal de e-fls. 5626/5629, de cujo teor a Recorrente tomou ciência, mas, expirado o prazo de trinta dias, não se manifestou.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso voluntário já foi conhecido pelo CARF.

Passo à apreciação.

### **Da decadência**

O lançamento em apreço aperfeiçoou-se em 04/08/2000 e se refere às competências 12/1989 a 02/2000.

Consta da Resolução n. 2402-000.749 que a decisão de primeira instância aplicou o quinquênio previsto no art. 173, I, do CTN, em face das competências consignadas no lançamento em apreço, considerando atingidas pela decadência as competências até 11/1994.

Entretanto, uma vez que a Recorrente alega existência de pagamentos antecipados a atrair a regra especial do art. 150, § 4º., do CTN, o Colegiado, mediante a Resolução n. 2402-000.749, resolveu por converter o julgamento em diligência para:

**Frente a isso, VOTO no sentido da conversão deste julgamento em diligência para que a unidade de origem informe, detalhadamente, as competências, relativas ao período lançado, para as quais houve pagamento antecipado, especificando-os segundo os levantamentos aqui tratados (cota empresa, empregado, INCRA e FNDE), bem como se se referem aos segurados considerados neste lançamento, consolidando o resultado da diligência em Informação Fiscal, que deverá ser cientificada à Contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.**

A diligência foi atendida nos termos da Informação Fiscal (e-fls. 5626/5629), que assim concluiu:

[...]

1. O presente processo foi baixado em diligência pela 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária do CARF, para que a “Unidade de Origem do Lançamento informe, detalhadamente, as competências relativas ao período lançado para as quais houve pagamento antecipado, especificando, segundo os levantamentos aqui tratados (a contribuição da empresa, a contribuição do empregado e a contribuição destinada ao INCRA e ao FNDE), bem como se se referem aos segurados considerados neste lançamento”.

2. Esclareço que o procedimento fiscal resultou no lançamento de um débito original, NFLD Debcad nº 35.019.461-0, a qual foi desmembrada gerando mais uma notificação Debcad nº 37.095.214-6, objeto deste processo.

3. Desta forma, em cumprimento à Resolução acima referenciada, foi elaborada planilha contendo as competências lançadas e os respectivos recolhimentos, conforme consta nas Guias de recolhimento dos Sistemas da RFB.

4. Os recolhimentos efetuados pelo contribuinte foram apurados sobre a Folha de Pagamento dos segurados empregados, e os débitos sob análise referem-se a segurados autônomos os quais, segundo a autoridade lançadora, foram caracterizados como segurados empregados (Levantamento: AUT – CARACT.AUT.

COMO SEG. EMPREG). Portanto, os recolhimentos referentes aos segurados autônomos foram apropriados à NFLD original debcad nº 35.019.461-0.

5. Isto posto, passo a detalhar as informações solicitadas:

a) Competências relativas ao período lançado para as quais houve pagamento antecipado: - Todas as competências objeto desta NFLD apresentaram recolhimento antecipado.

b) Contribuição da empresa: conforme planilha anexa

c) contribuição dos segurados: conforme planilha anexa

d) Contribuição Terceiros (INCRA/FNDE): a empresa não efetuou recolhimentos para estas entidades.

e) “Se se referem aos segurados considerados neste levantamento”: Não foram apropriados recolhimentos ao levantamento (AUT) constante deste documento Debcad nº 37.095.214-6.

3. Em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, esta Informação Fiscal será encaminhada para a ciência e manifestação do contribuinte, obedecendo ao prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência, devendo a manifestação ser encaminhada diretamente à Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário (DICAT) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília (DRF/DF), para posterior remessa ao CARF.

[...]

Desta forma, inexistentes pagamentos a caracterizar recolhimentos antecipados de contribuições sociais previdenciárias, nas rubricas objeto de lançamento, não há que se falar da aplicação da regra especial de decadência prevista no art. 150, § 4º., do CTN.

Nesse contexto, não merece reparo a decisão recorrida ao pugnar pelo advento da decadência até a competência **11/1994, inclusive**, pela regra geral do art.173, I, do CTN.

### **Das demais questões de mérito**

A Recorrente, em face da decisão de primeira instância, interpôs recurso voluntário, estruturado nos seguintes pilares: i) cerceamento de direito de defesa; ii) decadência; iii) imunidade, isenção e não incidência, quanto à contribuição para o salário-educação e INCRA; e impropriedade do reconhecimento do vínculo empregatício apontadas no lançamento.

Antes do encaminhamento dos autos ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, o Serviço de Análise de Defesas e Recursos do INSS apresentou contrarrazões (e-fls. 929/933), oportunidade em que ratificou os termos da Decisão-Notificação (DN) n. 23.401.4/0072/2001.

Ao apreciar o recurso voluntário, o Acórdão n. 2158, de 20/08/2003, da 2ª. CAJ/CRPS (e-fls. 934/938) o conheceu e negou provimento, com a seguinte conclusão:

[...]

12. Diante do exposto, mantemos nosso entendimento exarado na DN recorrida, fls. 738 a 764, uma vez que todas as argumentações apresentadas pela recorrente \_id foram minuciosamente analisadas por ocasião da defesa, quando se verificou a improcedência das alegações apresentadas, como também se promoveram todas as correções de valores nos aspectos em que se reconheceu a legalidade das informações prestadas pelo contribuinte, seja decorrente da aplicabilidade da legislação previdenciária, seja de correção do levantamento da fiscalização indicada em diligência fiscal requerida por este Serviço de Análise. Assim, usando o princípio da economia processual, reportamo-nos, nesta oportunidade, Aquelas informações, para fazê-las parte integrante deste contra-arrazoado.

13. Finalmente, considerando que o recorrente não juntou ao recurso nenhum elemento novo capaz de alterar a decisão recorrida, pedimos que seja a mesma mantida por essa Colenda Câmara de Julgamentos, por questão de justiça.

[...]

Inconformada, a Recorrente apresentou pedido de revisão (e-fls. 944/967), resumido nos seguintes termos:

[...]

Ante o exposto, requer o conhecimento e o provimento do presente pedido de revisão, acolhendo-se as razões nele expendidas, bem como toda a fundamentação constante do recurso voluntário interposto pelo SENAI/DF, a fim de permitir o reexame integral da matéria e o pronunciamento da instância sobre todos os pontos suscitados no recurso voluntário, em especial sobre:

- a) a primeira preliminar de cerceamento do direito de defesa;
- b) a segunda preliminar de cerceamento do direito de defesa;
- c) a primeira preliminar de ocorrência de decadência das relações jurídicas findas até 03.08.1998;
- d) a segunda preliminar de decadência de constituição do crédito tributário, nos termos do Código Tributário Nacional;
- e) a terceira preliminar de decadência relativa contribuições para terceiros;
- f) as hipóteses de imunidade, isenção e incidência, em relação ao recorrente, quanto à contribuição para o Salário-Educação e o INCRA;
- g) as razões de mérito relativas & impropriedade de reconhecimento do vínculo de emprego nas milhares de relações jurídicas apontadas na NFLD;
- h) a inconstitucionalidade da taxa SELIC.

Requer, ao final, ante a manifestação fundamentada sobre os pontos acima destacados, seja anulada a decisão de primeira instância, declarando-se inexistente o débito suscitado na NFLD em epígrafe, consoante toda a fundamentação descrita.

[...]

Quando da análise do pedido de revisão, o CRPS, mediante o Acórdão n. 0560, de 05/12/2006, da 2ª. CAJ/CRPS (e-fls. 1014/1023), anulou o Acórdão n. 2158, de 20/08/2003, da 2ª. CAJ/CRPS, nos termos do voto condutor, cuja conclusão reproduzo abaixo:

[...]

#### CONCLUSÃO

60. Considerando o exposto, e de tudo o mais que consta nos autos, voto pelo CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO com base no art. 60, I, do Regimento Interno do CRPS - RICRPS, aprovado pela Portaria MPS nº 88/2004, e com fulcro no art. 32, parágrafo único, da Portaria MPS nº 520/2004, pela ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO nº 2158/2003.

**61 Em relação ao grupo de prestadores de serviços ou autônomos denominados "GRUPO 1 - Serviços administrativos (anexo I)" e "GRUPO 3 - Serviços de instrutores (Anexo III)", conheço do recurso e nego provimento.**

**62. Em obediência aos princípios da economia e da celeridade processual, já que apenas em relação aos grupos 1 e 3 estou dando solução definitiva, determino o desmembramento do processo atual para separar os dois grupos daquele constante do anexo II.**

63. Em relação ao grupo de prestadores de serviços/autônomos denominado "GRUPO 2 - Serviços prestados sem discriminação (anexo II)", de fls. 160/173, voto pela conversão

do julgamento em diligência para que a fiscalização apresente documentos adicionais e elementos motivadores do enquadramento efetivo.

[...] (grifei)

Nessa perspectiva, o Acórdão n. 0560, de 05/12/2006, da 2ª. CAJ/CRPS restringiu o presente litígio às parcelas remanescentes do Levantamento AUT - CARAC. AUT. COMO SEG. EMPREG (Grupo 2), objeto da NFLD – DEBCAD 37.095.214-6, desmembrado da NFLD – DEBCAD 35.019.461-0 e discriminado no Despacho do Serviço do Contencioso Administrativo SRP/DF, de 27/04/2007 (e-fls. 1024/1027), no que diz respeito à caracterização de prestadores de serviços autônomos a segurados empregados, restando superados, portanto, os demais questionamentos consignados no recurso voluntário.

Em atendimento à diligência determinada pelo Acórdão n. 0560, de 05/12/2006, da 2ª. CAJ/CRPS, a autoridade fiscal fez as seguintes constatações:

[...]

4. Ao analisarmos a documentação entregue, contratos/convênios celebrados entre o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL — SENAI e a SECRETARIA DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL e os Recibos de Prestação de Serviços — RPS, constatamos que os segurados relacionados no anexo II prestaram serviços como segurados empregados e não como autônomos, conforme razões abaixo:

a) Entre as cláusulas ajustadas nos contratos, constam:

a. 1 - DO OBJETO O CONTRATO objetiva a realização de Projeto de Formação Educacional, no âmbito das ações relativas ao Programa de Qualificação Profissional.

a. 2 - DA FORMA E CONDIÇÃO DE PAGAMENTO o valor total deste Contrato é de R\$ ... .

a. 3 - DO PRAZO A vigência deste Contrato terá início na data de sua assinatura, até ..../.. .

b) Os serviços prestados eram a atividade fim do SENAI;

c) Os pagamentos efetuados através dos Recibos de Prestação de Serviços — RPS aos segurados mostram claramente que os prestadores de serviços mantinham as características de relação de emprego:

e. 1 - **personalidade**: a infungibilidade da obrigação pessoal de prestar serviços é característica marcante da relação de emprego, não podendo o segurado fazer-se substituir por outro colega.

e. 2 - **não eventualidade**: entende-se por serviço prestado em caráter não eventual aquele relacionado direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa. A eventualidade não deve ser confundida com a frequência, com a jornada ou com o horário de trabalho. Diz respeito tão somente à natureza do serviço. No caso em exame, os serviços prestados pelos prestadores de serviços do anexo II são contínuos e correspondem a uma necessidade permanente da empresa.

c. 3 - **onerosidade**: a remuneração prevista é aquela constante em cada RPS dos prestadores de serviços e semelhante aos empregados do SENAI. Ainda, havendo necessidade de viagens, a contratada arca com todas as despesas, a exemplo do que faz em relação aos que considera como seus empregados.

c. 4 — **subordinação**: a subordinação é o estado de sujeição em que se coloca o empregado em relação ao empregador, aguardando ou executando suas ordens. A subordinação estabelecida na lei deve ser entendida como o direito do empregador de dirigir e fiscalizar a prestação do trabalho e dispor dos serviços contratados como melhor lhe aprouver.

5. O art. 229, § 2º do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 3.265, de 29/11/1999, dispõe:

"Se o Auditor Fiscal da Previdência Social constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições requeridas no inciso I do caput do art. 9º, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado."

O inciso I do caput do art. 9º do mesmo Regulamento conceitua como segurado obrigatório da previdência social na condição de empregado "aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural a empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado". Esta definição coincide com a constante do art. 12, inciso I, alínea a da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991.

6. O contrato de trabalho é acima de qualquer formalidade, um contrato realidade. Os fatos relativos ao contrato de trabalho devem prevalecer em relação aparência que, formal ou documentalmente, possam oferecer. Assim, caracterizada a existência dos requisitos da relação de emprego, restam nulos os atos praticados com o objetivo de desvirtuá-lo.

7. O jurista Arnaldo Siissekind, na obra "Pareceres — Direito do Trabalho e Previdência Social", vol. 7. São Paulo, LTr, 1992, página 73, assim se posiciona:

"9. O contrato de trabalho, no Brasil, não requer forma solene e as normas legais que o regulam são imperativas, de ordem pública. Por isso, sempre que um trabalhador prestar serviços não eventuais a uma pessoa física ou jurídica, que assuma os riscos da atividade empreendida, dirija a prestação pessoal dos serviços e lhe pague os correspondentes salários — haverá contrato de trabalho entre ambos (arts. 2º e 3º da CLT). Porque ao empregador cabe os riscos do empreendimento, a lei lhe confere o poder de comando, que se desdobra nos poderes diretivo e disciplinar. E a sujeição do prestador dos serviços a esse poder configura a subordinação jurídica do empregado ao empregador, que constitui o traço definidor mais importante do contrato de trabalho.

10. Por conseguinte, os fatos reveladores dos precitados elementos é que devem ser considerados para a aferição da existência do contrato de trabalho. **Pouco importa o rótulo dado à relação jurídica formalmente ajustada (contrato de empreitada, contrato de prestação de serviços, contrato de representação comercial, estágio, bolsa de estudos etc.), se a realidade evidencia a relação de emprego.**" (os grifos não pertencem ao original).

8. Face aos argumentos expostos e documentação anexada, os prestadores de serviços relacionados no anexo II devem ser caracterizados como segurados empregados.

9. Não tendo nada mais a acrescentar, proponho o retorno dos autos a Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário — DICAT — para que em cumprimento ao determinado pelo CRPS (fl. 1036) cientifique o contribuinte do resultado deste trabalho.

[...] (grifos originais)

Ao enfrentar a Informação Fiscal, a Recorrente traz os seguintes argumentos, reproduzidos no essencial:

[...]

A Decisão n. 0000560 da Segunda Câmara de Julgamentos do Conselho de Recurso da Previdência Social considerou insuficiente a prova do vínculo empregatício dos autônomos contratados para serviços diversos e determinou a realização de diligência para efetivo esclarecimento da situação, *verbis*:

"56. Em suma, temos que a fiscalização, diante do insucesso na obtenção de documentos e contratos de prestação de serviço das pessoas físicas que prestaram serviços sem discriminação (grupo 2), simplesmente impôs ao contribuinte o enquadramento dos autônomos ou prestadores como segurados empregados".

"59. Desta forma, entendo que a caracterização dos autônomos como empregados, relativos a planilha do anexo II, deve ser devidamente justificada e comprovada através de documentação robusta e suficiente para convencimento da medida extrema, qual seja a caracterização de vínculo empregatício; o que poderá ser feito através de diligência".

Realizadas as diligências, foi elaborada a Informação Fiscal ora analisada, que concluiu que *"os prestadores de serviços relacionados no anexo II devem ser caracterizados como segurados empregados"*.

A rigor, conforme adiante se demonstrará, nada foi acrescentado à prova colhida antes do Decisão 0000650 da 2ª Câmara de Julgamento que a considerou insuficiente *"para convencimento da medida extrema"*.

[...]

Em relação à prova dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício relativo aos prestadores de serviços autônomos denominados "Grupo 2 - \_ serviços prestados sem discriminação (anexo II), as diligências em nada acrescentaram.

De fato, quando do julgamento do recurso, foi declarado que a prova a respeito era frágil *"Para convencimento da medida extrema, qual seja a caracterização de vínculo empregatício; o que poderia ser feito através de uma diligência"*.

A diligência, porém, se limitou à solicitação de documentos e análise, os quais já eram de conhecimento e nada de novo trouxeram.

Consta da Informação Fiscal que *"Em 16/12/2008 foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal n. 01"* com solicitação de documentos, regularmente entregues pelo contribuinte. No item 4 estão descritos os documentos solicitados e entregues: contratos/convênio celebrados entre o SENAI/DF e a Secretaria de Trabalho do DF, bem como os Recibos de Prestação de Serviços.

Da análise dos referidos documentos teria sido constatado o vínculo empregatício, com registro do preenchimento dos requisitos que o caracterizam, como *"pessoalidade"*, *"não eventualidade"*, *"onerosidade"* e *"subordinação"*.

Contudo, a rigor, os documentos analisados em nada revelam quanto a tais requisitos, havendo a respeito apenas frases soltas e desvinculadas dos documentos.

De fato, os contratos/convênios nada falam a respeito de pessoalidade e subordinação dos prestadores dos serviços ajustados, muito menos de não eventualidade.

A fundamentação está assim registrada nas Informações:

*c.i pessoalidade: a infungibilidade da obrigação pessoal de prestar serviços é característica marcante da relação de emprego, não podendo o segurado fazer-se substituir por outro colega"*.

Trata-se de conceito jurídico que não encontra no contrato/convênio a efetiva aplicação, como por exemplo a vedação de substituição dos profissionais designados para executar tal tarefa.

Se o contrato não exigia pessoalidade, o que é incontroverso já que não foi apontada qualquer cláusula dispondo desta forma, tem-se que a premissa não é verdadeira, ficando, assim, afastada.

c-2 — *"não eventualidade: entende-se por serviço prestado em caráter não eventual aquele relacionado direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa. A eventualidade não deve ser confundida com frequência, com a jornada ou com o horário de trabalho. Diz respeito tão somente a natureza do serviço. No caso em exame, os serviços prestados pelos prestadores de serviços do anexo II são contínuos e correspondem a uma necessidade permanente da empresa"*.

Novamente a conclusão é divorciada dos fatos efetivos. o SENAI firmou contratos com a Secretaria de Trabalho do DF para trabalhos específicos, com prazo certo para encerramento, ou seja, não era uma necessidade permanente, mas justamente o contrário.

Justamente por se tratar de contrato esporádico, não houve a contratação de empregados, mas prestadores de serviços autônomos, a grande maioria empregados de outras instituições que nas horas vagas e de acordo com as possibilidades prestavam os serviços ao SENAI/DF.

Os contratos invocados na Informação, portanto, provam justamente o contrário da conclusão já que se tratava de serviço eventual, com prazo certo para término, sem previsão alguma de elastecimento.

c.3 "onerosidade" .

De fato, havia remuneração pelos serviços prestados.

Contudo, justamente por não haver previsão de pessoalidade nos contratos firmados com a Secretaria de Trabalho, ser serviço eventual e sem subordinação, os pagamentos eram feitos através de RPA, ficando, assim, descaracterizada relação de emprego.

c.4 "subordinação"

Novamente a Informação se limitou a apresentar conceito sobre o tema sem trazer nenhum dado concreto que aponte a existência de subordinação.

A rigor subordinação não existia pois os prestadores de serviços, a maioria empregado de outras instituições, apresentavam a disponibilidade de horário, de forma que o pretense patrão é quem deveria se subordinar, indicar outro profissional para cumprimento de suas obrigações contratuais.

A respeito do tema, os contratos/convênios e RPAs juntados quando da diligência não trouxeram nada de novo, de forma que deve prevalecer o entendimento constante da Decisão n. 0000560 que considerou a prova insuficiente "*para convencimento da medida extrema, qual seja a caracterização de vínculo empregatício*" , o que gerou inclusive a tentativa de colheita de novos elementos, que a rigor inexistem.

Assim, se os documentos colacionados quando da diligência não acrescentaram elementos novos a respeito do tema, deve prevalecer a Decisão 0000560 que considerou insuficientemente comprovada a existência do vínculo empregatício e, portanto, impertinente a cobrança da contribuição previdenciária relativa aos prestadores de serviços indicados no Anexo II — Grupo 2 — Serviços prestados sem discriminação.

[...]

Pois bem.

Da análise dos contratos acostados aos autos pela Recorrente, destaco algumas cláusulas que reputo importantes:

[...]

I - DO OBJETO,.

**O CONTRATO objetiva a realização de Projeto de Formação Educacional, no âmbito das ações relativas ao Programa de Qualificação Profissional, objeto do convênio acima mencionado, a se efetivar mediante execução dos planos de curso, planilha de detalhamento físico-financeiro e demais elementos que compõem as programações propostas pela CONTRATADA** que, independente de suas transcrições, constituem parte integrante deste Instrumento como se nele transcritos estivessem.

2 - DO REGIME DE EXECUÇÃO

**O objeto do presente contrato será executado de forma indireta, sob o regime de empreitada por preço global, conforme art. 60 c/c art. 10 da Lei 8.666/93 e de acordo com a forma de fornecimento e as especificações contidas na proposta apresentada Pela CONTRATADA.**

### 3 - DA FORMA E CONDIÇÃO DE PAGAMENTO

[...]

**3.3 - O DISTRITO FEDERAL, de acordo com as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, efetuará o pagamento dos serviços executados pela CONTRATADA em 4 (quatro) parcelas, da seguinte forma:**

[...]

3.4 - As faturas serão atestadas pelo executor deste Instrumento mediante comprovação do cumprimento pela CONTRATADA de cada etapa do cronograma de eventos estabelecido pelo Departamento de Educação para o Trabalho - DET/DEPEM-DF, no Programa de Educação Profissional - 1996.

[...]

### 5 - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DAS PARTES

**5.1 - A Contratada fica responsável por quaisquer danos pessoais ou materiais, provocados por seus empregados e acidentes causados a terceiros, bem como pelo pagamento de salários.**

**5.2 - A Contratada fica obrigada a apresentar, ao Contratante, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, a comprovação do recolhimento dos encargos previdenciários, resultantes da execução deste Contrato, sob pena de inadimplência contratual.**

**5.3 - A inadimplência da Contratada com referencia aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do Contrato.**

[...] (grifei)

Infere-se, portanto, que os contratos apresentados em nenhum momento corroboram com as alegações da Recorrente, no sentido da inexistência de vínculo empregatício das pessoas físicas objeto do Levantamento em litígio. Ao contrário, evidenciam que a Recorrente deveria prestar serviços com seus empregados, sendo, inclusive, responsável por quaisquer danos pessoais ou materiais, provocados por seus **empregados** e acidentes causados a terceiros, bem como pelo pagamento de salários, o que denuncia que o objeto do contrato deveria ser realizado por pessoas físicas que mantenham relação de emprego com a Recorrente (contratada).

Os pagamentos efetuados e comprovados por RPS e cheques comprovam, que, de fato, houve uma prestação de serviços, das pessoas físicas neles nominadas, à Recorrente, que alega que se tratam de prestadores de serviços autônomos contratados, em sua grande maioria empregados de outras instituições, que nas horas vagas e de acordo com as possibilidades ,prestavam os serviços ao SENAI/DF.

Ocorre que em nenhum momento a Recorrente faz prova dessa alegação, vez que não identificou quais seriam essas instituições com as quais os prestadores de serviços, que contratou, mantinham relação de emprego, inclusive se houve recolhimento de contribuições sociais previdenciárias pelos respectivos empregadores.

E mesmo que assim fossem, na forma como alega a Recorrente, restaria caracterizado descumprimento contratual, vez que os contratos estabelecem expressamente que as atividades devem ser realizadas pelos **empregados** da contratada.

Nesse contexto, não me parece haver espaço para dúvidas de que a relação de trabalho entre os prestadores de serviços nominados nos pagamentos e a Recorrente caracteriza-se pela espécie **relação de emprego**, inclusive quanto aos requisitos a esta inerentes, vez que existente cláusula contratual pressupondo expressamente tal vínculo.

Conclui-se, destarte, por negar provimento ao recurso voluntário na parte remanescente do lançamento consignado na NFLD - DEBCAD 37.095.214-6.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima